



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº:	0004524-28.2014.827.0000
ORIGEM:	COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5001214-31.2007.827.2729 – 3ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS
APELANTE:	MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC. DO MUNICÍPIO:	CARLOS HELVÉCIO LEITE DE OLIVEIRA
APELADA:	R. T. D. S. (JOSE MARIA LUCENA TEIXEIRA)
DEF. PÚBLICO:	DANIELA MARQUES DO AMARAL
RELATORA:	JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENOR. DIREITO À IMAGEM. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. REDUÇÃO DO *QUANTUM INDENIZATÓRIO*. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A indenização é cabível em se tratando de uso de imagem sem autorização, mesmo que não demonstrado qualquer efeito ou repercussão negativa, e ainda que não caracterizado para fins comerciais.
2. Devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de fixação do valor da indenização pelo dano moral, o que no presente caso, o valor fixado pelo Juízo de 1º grau mostra-se elevado, o que impõe a redução do referido *quantum*, de modo a não ensejar o enriquecimento sem causa para a ofendida, pois que as circunstâncias dos presentes autos não justificam a fixação em patamar elevado, cabendo reavaliação.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para o efeito de reduzir-se o *quantum* indenizatório de R\$. 20.000,00 para R\$ 10.000,00, mantendo-se os demais comandos da sentença inalterados, inclusive na seara do reexame necessário.

VOTO

Ratifico o relatório da lavra da e. Juíza Adelina Gurak

O ponto controvertido dos autos cinge-se no entendimento se é cabível ou não a indenização pelo ato da exposição da imagem da pessoa menor de idade, em *outdoor*, ante a ausência da autorização dos representantes legais, pois que o ato de divulgação, proveniente do Município de Palmas, restou caracterizado como medida sócio-educativa de cunho informativo.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, que: “(...) - *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)*”. Trata-se de direitos irrenunciáveis e indisponíveis, no entanto, admite-se sua flexibilização para fins econômicos, hipótese que não se constata nos presentes autos, portanto, configurou-se a violação do direito quando da utilização da imagem sem o consentimento dos representantes legais.

Do mesmo modo, o Código Civil no capítulo dos direitos da personalidade dispõe em seu art. 20 sobre o direito à imagem, sendo defeso a sua publicação sem a autorização:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Percebe-se pela simples leitura do dispositivo acima a previsão de 03 condutas: (i) conduta que atinge a imagem, em razão de ofensa, (ii) conduta que utiliza a imagem, sem ofensa, contudo sem autorização e (iii) conduta que utiliza a imagem, sem ofensa, sem autorização e com fins comerciais. Assim, segundo o Código Civil, as 03 condutas ensejam indenização, o que no presente caso, mostra-se cabível a

indenização pela utilização da imagem sem a devida autorização, mesmo que para fim diverso.

Destarte, em que pese ser a ação voltada para o interesse público, não dispensa as devidas cautelas, pois se trata de direito constitucionalmente assegurado, sobretudo ser direito da imagem de menor impúbere, que também encontra respaldo na Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 17 que assim dispõe: “(...) *o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (...).*”

Cumprе ressaltar que o simples uso indevido e não autorizado da imagem já caracteriza a ocorrência de dano moral, independentemente de prova do efetivo dano ou repercussão, neste sentido é o entendimento do STF e STJ, respectivamente:

CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA: INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 5º, X.

I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X.

II. - R.E. conhecido e provido".

(STF, 2ª Turma, RE 215984 / RJ, Rel.: Min. CARLOS VELLOSO, DJ: 28-06-2002).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM. ATLETA. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE EVENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DOUTRINA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna).

2. A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo e não é afastada pelo caráter não lucrativo do evento ao qual a imagem é associada.

3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado de imagem não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 299.832/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 27/2/2013 - grifou-se).

Deste modo, ressarcimento é medida que se impõe pela divulgação da imagem sem a devida autorização, e ainda, em sentido semelhante ao do caso concreto é o precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “(...) *Indenização por uso não autorizado de imagem. Quando da veiculação da imagem como foto da autora em agenda escolar pelo educandário sem sua devida autorização, mesmo que não identificada por nome, ficou estampado o dever de indenizar, não pelos danos materiais, estes inexistentes, mas pela exploração da imagem pessoal de alguém sem sua expressa venia, o que causa, no mínimo, algum desconforto (...)*”. (AC nº 599488715, Segunda Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 14/06/2000).

Ademais, muito embora a falta de demonstração nos autos sobre os efeitos negativos não influenciar o direito da apelada de ser indenizada, cumpre mencionar ainda que, para efeito de contrapeso ao *quantum* indenizatório fixado em 1ª instância, o veículo que estampa a imagem objeto dos presentes autos teve finalidade única de informar sobre o projeto municipal, vez que a referida imagem faz alusão da apelada em meio escolar, com referência sobre as futuras instalações da escola de tempo integral, ou seja, trata-se de informação que dá conhecimento ao cidadão sobre o tipo de obra executada naquela proximidade. Nestes moldes, ainda

que a finalidade da imagem estiver caracterizada para outros fins, mesmo que não para fins comerciais, sobrevém o direito à indenização, confira-se entendimento consolidado do STJ em recente julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE MENOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA ELEITORAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por menor que teve sua fotografia estampada, sem autorização, em material impresso de propaganda eleitoral de candidato ao cargo de vereador municipal.

2. Recurso especial que veicula a pretensão de que seja reconhecida a configuração de danos morais indenizáveis a partir do uso não autorizado da imagem de menor para fins eleitorais.

3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado da imagem de menor não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa.

4. O dever de indenizar decorre do próprio uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso.

5. Revela-se desinfluyente, para fins de reconhecimento da procedência do pleito indenizatório em apreço, o fato de o informativo no qual indevidamente estampada a fotografia do menor autor não denotar a existência de finalidade comercial ou econômica, mas meramente eleitoral de sua distribuição pelo réu.

6. Hipótese em que, observado o pedido recursal expresso e as especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória, por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.217.422 - MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014). (grifo nosso)

Desta forma, quanto ao pedido relacionado ao *quantum* indenizatório, com observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, exsurge que o valor da indenização de R\$. 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pelo Magistrado de 1º grau mostra-se elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para indenizar a apelada por sofrimento impingido por razão de divulgação de sua imagem

em *outdoor* sem autorização, sem que, contudo, afete as ações sociais da apelante ou acarrete enriquecimento sem causa para a apelada.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de apelação interposto, bem assim do reexame necessário, **dando parcial provimento ao recurso de apelação, tão somente para reduzir o valor indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, mantendo incólumes os demais comandos da sentença, inclusive na seara do reexame necessário.

É como voto.

Palmas – TO, em 06 de maio de 2015.

***JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO***